



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 5803 / 3 / 2026
DATA: 18/03/2026 - 15:37:04
ASSUNTO: CONTRARRAZÕES
REQ: JHL COMÉRCIO E SERVIÇO
SENHA: L15646B

Coml.



ILMO SR. SERVIDOR PREGOEIRO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26.065/2026 - MODALIDADE: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082/2025

A empresa JHL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 48.282.080/0001-41, já devidamente habilitada e classificada no Pregão Eletrônico nº 082/2025, vem, respeitosamente, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa PRONTOMAR BAZAR E REFRIGERAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.853.169/0001-10, o que faz com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nos princípios que regem as contratações públicas e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 03 (três) dias úteis, conforme estabelecido na Lei Federal.º 14.133/2021, estabelece:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.”

DA SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente sustenta, em síntese a suposta irregularidade na validade da proposta, alegada inexequibilidade dos preços apresentados, questionamento quanto ao atestado de capacidade técnica, e suposta falha sistêmica na disputa do item 06.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROCESSO SOB Nº 5803

FLS. Nº 02



JHL COMÉRCIO E
SERVIÇOS LTDA

Entretanto, como será demonstrado, nenhum dos argumentos possui respaldo fático ou jurídico suficiente para justificar qualquer alteração no resultado do certame.

O recurso apresentado revela-se meramente especulativo e desprovido de provas, buscando apenas desconstituir a regular classificação da recorrida.

DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar as contratações públicas, consagra a necessidade de interpretação teleológica e finalística das regras editalícias, privilegiando a obtenção da proposta mais vantajosa e evitando desclassificações baseadas em meros formalismos.

O art. 5º da Lei estabelece como princípios das licitações públicas, entre outros a competitividade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa

Nesse contexto, a jurisprudência do TCU consolidou entendimento de que irregularidades formais que não comprometam a competitividade ou a isonomia não devem ensejar desclassificação de licitantes, conforme Acórdão TCU 1214/2013 – Plenário.

Assim, eventuais inconsistências meramente formais devem ser tratadas à luz do formalismo moderado, evitando prejuízo ao interesse público.

DA SUPOSTA IRREGULARIDADE NA VALIDADE DA PROPOSTA

A recorrente sustenta que a proposta da empresa JHL indicou validade de 60 dias, enquanto o edital estabelece validade mínima de 12 meses. Todavia, tal alegação não possui força para ensejar desclassificação, isso porque a jurisprudência administrativa consolidada estabelece que eventual divergência na indicação formal do prazo de validade não invalida a proposta, desde que o licitante participe regularmente do certame e não manifeste intenção de retirar sua proposta.

A participação ativa da empresa recorrida em todas as fases do procedimento licitatório demonstra inequívoca aceitação das condições editalícias, inclusive quanto ao prazo de validade, nesse sentido, prevalece o entendimento de que a proposta apresentada em licitação permanece vinculada às condições do edital, independentemente de menção expressa divergente.

A jurisprudência segundo a Corte de Contas é pacífica nesse sentido.

“A indicação de prazo de validade da proposta inferior ao previsto no edital não constitui motivo suficiente para desclassificação quando demonstrado que o licitante permanece vinculado às condições da licitação.” TCU – Acórdão 1924/2016 – Plenário

PROCESSO N° 5803
115. 03
ASSINATURA E CARIMBO

Assim, eventual menção a prazo inferior configura mero erro formal, plenamente sanável e incapaz de comprometer a competitividade ou a isonomia do certame.

Desclassificar proposta vantajosa por formalidade sanável violaria diretamente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa.

PROCESSO N.º 5803
115. 04
ASSINATURA E CARIMBO

DA INEXISTÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A recorrente sustenta que os preços apresentados pela empresa JHL seriam inexequíveis.

Entretanto, tal alegação não é acompanhada de qualquer demonstração técnica ou econômica concreta, limitando-se a conjecturas acerca de custos operacionais.

Nos termos da legislação de licitações, a inexequibilidade não pode ser presumida, devendo ser objetivamente demonstrada.

A simples alegação de que determinada empresa não teria capacidade de negociação ou estrutura para executar o contrato não constitui prova válida.

A Recorrente ao alegar inexequibilidade quer adentrar a uma seara que não lhe compete, pois cada empresa tem sua estrutura, sua logística, seu poder de compra, sua expertise e particularidades que são desconhecidos dos licitantes concorrentes, ainda que se trate de empresa do mesmo ramo.

Ressaltamos que, os valores apresentados encontram-se compatíveis com os preços de mercado, não há demonstração de preço simbólico ou irrisório, como tampouco foram apresentados parâmetros técnicos ou planilhas que comprovem inviabilidade econômica.

Dessa forma, não se configura qualquer hipótese que autorize a desclassificação da proposta.

Insta salientar, que a Lei 14.133 estabelece que a Administração deve oportunizar diligência para comprovação da exequibilidade, quando necessário.

Sobre a aferição da inexequibilidade, dispõe o Acórdão 287/2008 Plenário TCU que:

“A compreensão, no que se refere à inexequibilidade, deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. Nessas circunstâncias, caberá à Administração examinar a viabilidade dos preços propostos tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório.”

No caso concreto, inexistente qualquer evidência de que os preços apresentados sejam inviáveis ou incompatíveis com os valores praticados no mercado, portanto, trata-se de alegação meramente especulativa, incapaz de sustentar a desclassificação da recorrida.

Observa-se que os argumentos apresentados carecem de demonstração objetiva da alegada inexequibilidade, baseando-se apenas em conjecturas e presunções unilaterais, sem qualquer análise técnica ou comprovação concreta que evidencie a inviabilidade da proposta.



JHL COMÉRCIO E
SERVIÇOS LTDA

Tal postura revela, em verdade, mero inconformismo com o resultado do certame, especialmente diante da incapacidade da Recorrente de apresentar proposta mais competitiva, buscando, por meio do presente recurso, desconstituir o resultado regularmente obtido pela Recorrida.

Além disso, a argumentação apresentada demonstra interpretação equivocada das informações constantes na proposta da Recorrida, bem como das regras estabelecidas no Edital, o que fragiliza ainda mais as alegações recursais.

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Recorrente questiona o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa JHL, alegando suposta insuficiência quantitativa. Contudo, novamente suas alegações carecem de qualquer comprovação objetiva, limitando-se a interpretações unilaterais que não encontram respaldo nas exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

O Edital do certame exige em seu item 12.4.1.1.1, que para fins de habilitação técnica que *ipsis litteris*, "O licitante deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica (ACT) que comprove a experiência em fornecimento de bens de natureza e complexidade similar.", requisito este plenamente atendido pela documentação apresentada pela Recorrida.

Cumprir destacar que a legislação aplicável às licitações públicas não exige identidade absoluta entre os quantitativos constantes do atestado e aqueles previstos no objeto licitado, sendo suficiente a demonstração de experiência anterior compatível com a natureza da contratação.

Nesse sentido, eventual tentativa de impor exigências mais rigorosas do que aquelas expressamente previstas no Edital configura verdadeira inovação indevida no procedimento licitatório, o que afronta diretamente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade.

Dessa forma, revela-se juridicamente improcedente qualquer tentativa de restringir a participação da Recorrida com base em interpretação indevida acerca da extensão de sua capacidade técnica.

Não obstante todo o exposto, cumpre ressaltar que a habilitação técnica da empresa JHL foi corretamente reconhecida pela Comissão Permanente de Licitação e pela Secretaria de Municipal de Administração, através de PARECER TÉCNICO, não havendo qualquer fundamento jurídico que justifique sua revisão.

PROCESSO N.º 5803
115. 0005
ASSINATURA E CARIMBO

DA ALEGADA FALHA NO ITEM 06

A recorrente também sustenta que houve falha no sistema durante a disputa do item 06, alegando encerramento prematuro da fase de lances.

Contudo, não foram apresentados registros técnicos oficiais da plataforma, relatórios do provedor do sistema ou qualquer documento capaz de comprovar a ocorrência da falha alegada.

Além disso, a condução da sessão ocorreu regularmente no sistema eletrônico oficial, sob supervisão do pregoeiro e equipe de apoio, não havendo quaisquer registro formal de irregularidade sistêmica.

A mera insatisfação com o resultado da disputa não constitui prova de erro operacional.



jhlcomercioeservicos@outlook.com



(22) 98108-4184



Av. John Kennedy, 121 - Sala 14 - Centro. Araruama - RJ, 28970-000.



JHL COMÉRCIO E
SERVIÇOS LTDA

A aceitação dessa alegação sem comprovação técnica implicaria grave insegurança jurídica, abrindo precedente para anulação de qualquer resultado de licitação com base apenas em alegações subjetivas.

DO PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Cumprido destacar que o procedimento licitatório tem como finalidade primordial a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme estabelece a legislação que rege as contratações públicas.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, a licitação destina-se a assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, observados os princípios da legalidade, da eficiência, da competitividade e do interesse público.

A proposta apresentada pela empresa JHL foi considerada regular, competitiva e vantajosa, atendendo às exigências do edital e sendo corretamente classificada pelo Pregoeiro.

Assim, acolher o recurso apresentado significaria afastar proposta válida sem fundamento técnico ou jurídico, em evidente prejuízo ao interesse público.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

O conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos formais;

No mérito, o seu total indeferimento, mantendo-se integralmente a decisão que declarou vencedora a empresa JHL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;

A consequente manutenção do resultado do Pregão Eletrônico nº 082/2025, por absoluta conformidade com a legislação e com o edital.

Termos em que,
Pede deferimento.

Araruama, 16 de março de 2026.

gov.br

Documento assinado digitalmente
THAYNA CRISTINA SANTOS TEIXEIRA
Data: 16/03/2026 13:13:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PROCESSO N° 5803
115. 06
ASSINATURA E CARIMBO

THAYNA CRISTINA SANTOS TEIXEIRA – SÓCIA ADMINISTRADORA
RG: 26.933.468-6 - CPF: 149.532.947-00

jhlcomercioeservicos@outlook.com

(22) 98108-4184

Av. John Kennedy, 121 - Sala 14 - Centro. Araruama - RJ, 28970-000.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 5803

Número de Folhas 07

A/AO Lamli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 18/03/2026.

Assinatura do Funcionário